



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE**

**PARECER JURÍDICO**

Em análise a solicitação de Parecer Jurídico realizado pela Comissão de Licitações referente aos recursos e contrarrazões apresentados em razão de decisão proferida no Pregão Presencial nº 25/2017, cujo objeto é a “contratação de veículo com motorista para a realização de transporte, visando atender o conselho tutelar” passamos a tecer os seguintes comentários:

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Jonathan R. Schmidt Transportes ME que refere que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **Silvano de Souza e Cia Ltda** é inválido referindo que “o atestado de capacidade técnica apresentado não se refere a área de atuação solicitada no referido edital”. A empresa Darci Silva da Veiga também recorre no mesmo sentido.

Em razão de tais alegações analisamos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Silvano de Souza e Cia Ltda emitido pela própria Prefeitura Municipal de Rolante na data de 27/09/2017 e verificamos que tal documento atesta que a empresa “*Silvano*” possui capacidade técnica adequada para realização de Transporte de Passageiros.

Verificando o teor da licitação ora em andamento, observamos que o núcleo do objeto se trata de “**contratação de veículo com motorista para a realização de transporte**”.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE**

Ou seja, ao que parece, o requisito “transporte de passageiros” está atendido. Neste sentido, entendemos que exigir que o “*atestado de capacidade técnica de transporte*” fosse exclusivamente para atender o conselho tutelar restringiria por demais a competição, inclusive frustrando a participação de possíveis concorrentes e afrontando aos princípios insculpidos na Lei 8.666/93.

Destarte, neste tópico, opinamos no sentido de que a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro está coerente com relação a habilitação da empresa Silvano de Souza & Cia Ltda ME.

Quanto ao segundo tópico mencionado no recurso da empresa Darci Silva da Veiga, verifica-se que esta inova em seus argumentos uma vez que não se manifestou no momento apropriado, ou seja, na Sessão Pública.

Neste sentido, observamos o teor do Art. 4º, XX da Lei 10.520/2002 que refere:

**“ XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”**

Tal dispositivo seria suficiente para afastar os argumentos do recorrente quanto ao mencionado veículo reserva.

Todavia, ao analisar o dispositivo do Edital, item 3.6, que refere “*A empresa deverá comprovar possuir veículo reserva em caso de necessidade de substituição dos veículos em uso, visando a não interrupção do serviço, nos mesmos termos do item*” entendemos que caberia a comissão ou ao pregoeiro verificar tal comprovação, uma vez que o Edital não foi preciso neste aspecto.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE**

Com isso, considerando que a empresa “Silvano de Souza” apresentou um documento, ao qual se subentende tratar-se de veículo reserva em nome de “Daiane de Souza” apenas supõe-se que o mesmo esteja a disposição da empresa.

Destarte, vejamos que a Lei de Licitações refere o seguinte:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Neste sentido também entende o TCU:

***Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)***



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE**

Em razão do exposto, visando atender ao Princípio da Economicidade, entende esta Assessoria Jurídica que, existindo dúvidas ou lacunas, a comissão de licitações ou pregoeiro poderá diligenciar no sentido de obter comprovação de que o referido veículo reserva está à disposição da empresa "Silvano" para possível substituição, nos termos do Art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

Vale salientar que tal análise e parecer foi debatida com a DPM-Assessoria de Prefeituras, através da pessoa do Dr. Armando, conforme contato telefônico realizado na data de 17/10/2017, o qual opinou no sentido ora mencionado.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal.

Rolante, 19 de outubro de 2017.

  
**DANIEL ALEXANDRE MARQUES**  
OAB/RS 57.682

De acordo em:

20 10 / 17  
  
Ademir Gomes Gonçalves  
Prefeito Municipal  
Rolante/RS

*O pregoeiro e equipe de apoio acolhem o referido parecer, entendendo não haver necessidade de diligência, visto a disponibilidade de Inspeção de Veículos, Declaração de Reserva de Veículos, feita em 19/10/2017, e a possibilidade de Inspeção de Peças do mesmo veículo, feita em 19/10/2017.*

*Mat. 1176*

*Mat. 1178*

*Mat. 433*